

Deliberação do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde

I. Contextualização Inicial

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, *incumbe à ERS proceder ao registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo 4.º, - nos termos da parte final do n.º 2 do mesmo artigo -, o registo destina-se a dar publicidade e a declarar a situação jurídica dos estabelecimentos, (...) e (...) constitui condição de abertura e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.*
2. O registo dos estabelecimentos acima referidos encontra-se informaticamente custodiado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) e o modo de tramitação dos procedimentos administrativos associados ao mesmo foi estabelecido no Regulamento n.º 66/2015, de 11 de fevereiro, publicado na 2.ª Série do Diário da República.
3. O registo de estabelecimentos no SRER está sujeito ao pagamento de uma Taxa de Registo inicial e de Contribuições Regulatórias anuais, calculadas de acordo com as fórmulas previstas na Portaria n.º 150/2015, de 26 de maio.
4. Assim, quanto à Taxa de Registo, o artigo 1.º da Portaria acima referida dispõe que:

1 — O registo no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previsto no artigo 26.º dos estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, está sujeito ao pagamento de uma taxa calculada de acordo com a seguinte fórmula: $TR = 900 \text{ euros} + 25 \text{ euros} \times NPS$, com um limite mínimo de 1 000 euros, e um limite máximo de 50 000 euros, sendo TR a taxa de registo e NPS o número de profissionais de saúde do estabelecimento sujeito a registo.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se «profissionais de saúde», designadamente, os médicos, médicos dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, psicólogos clínicos, nutricionistas, podologistas, técnicos de diagnóstico e terapêutica, profissionais habilitados ao exercício de terapêuticas não convencionais e outros profissionais de saúde que exerçam atividade em estabelecimento sujeito a registo, independentemente do seu vínculo.

3 — A taxa de registo é reduzida para o valor de 200 euros no caso de associações de doentes legalmente reconhecidas e de profissionais liberais sem colaboradores associados que prestem cuidados de saúde em estabelecimento próprio e em regime de tempo parcial.

4 — Para efeitos do presente diploma, considera-se «tempo parcial» o exercício da atividade por conta própria em regime de dedicação de menos de vinte e oito horas semanais, e:

- a) Quando se realize em acumulação com a prestação de cuidados de saúde noutras instituições; ou
- b) Nos casos em que o sujeito da obrigação de registo beneficie de uma pensão de reforma ou equivalente.

5 — O pagamento da taxa é efetuado no momento da inscrição, segundo as instruções constantes do formulário a disponibilizar pela ERS.

6 — Não sendo efetuado o pagamento da taxa de registo no prazo concedido para o efeito, a nota de liquidação da dívida serve de base à execução fiscal da mesma, a promover pela ERS.

5. Quanto às contribuições regulatórias, o artigo 2.º da Portaria n.º 150/2015, de 26 de maio, dispõe que:

1 — Estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição regulatória todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sob jurisdição regulatória da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

2 — A contribuição regulatória visa remunerar os custos específicos incorridos pela ERS no exercício da sua atividade de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos sectores privado, público, cooperativo e social.

3 — A contribuição regulatória é calculada de acordo com a seguinte fórmula: **CR = 450 euros + 12,50 euros × NMPS**, com um limite mínimo de 500 euros e um limite máximo de 25 000 euros, sendo CR a contribuição regulatória e NMPS o número médio anual de profissionais de saúde correspondente à média aritmética simples do número de profissionais associados do estabelecimento registado, no final de cada mês do ano civil anterior ao do pagamento.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se «profissionais de saúde» os enunciados no n.º 2 do artigo 1.º.

5

5 — Os sujeitos da obrigação de registo no SRER que sejam titulares de vários estabelecimentos estão apenas obrigados ao pagamento de contribuição regulatória por todos eles, sendo que, para o cálculo do NMPS referido no n.º 3 do presente artigo, conta o número total de profissionais associados dos seus estabelecimentos.

6 — A contribuição regulatória é reduzida para 25 euros no caso de associações de doentes legalmente reconhecidas e de profissionais liberais sem colaboradores associados que prestem cuidados de saúde em estabelecimento próprio e em regime de tempo parcial, nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

7 — A contribuição regulatória é liquidada anualmente, vencendo-se 12 meses após a data da constituição da obrigação legal de registo no SRER.

8 — Após a data de vencimento do pagamento referido no número anterior, o sujeito é notificado para proceder ao mesmo, após o que, caso não o faça, passados que sejam 60 dias contados da notificação, a nota de liquidação da dívida serve de base à execução fiscal da mesma, a promover pela ERS.

6. No que respeita à matéria em análise, o Regulamento n.º 66/2015, de 11 de fevereiro, publicado na 2.ª Série do Diário da República, no artigo 21.º, prevê que:

1 — A taxa de registo e as contribuições regulatórias, as respetivas fórmulas de cálculo e de liquidação encontram-se previstas em Portaria.

2 — O Conselho de Administração da ERS poderá autorizar o pagamento faseado, em prestações mensais e sucessivas, apenas das contribuições regulatórias devidas e em casos de excecional debilidade económica e financeira, devidamente comprovada, da entidade responsável pelo estabelecimento registado, e ou o diferimento do início do prazo para pagamento das referidas contribuições regulatórias, até ao máximo de seis meses relativamente ao prazo inicialmente concedido para o pagamento.

3 — O valor mínimo das prestações mensais referidas no número anterior será determinado anualmente por deliberação do Conselho de Administração da ERS.

4 — O pedido previsto no número anterior deverá ser requerido através da submissão do formulário eletrónico disponibilizado para o efeito no SRER, devidamente fundamentado e instruído por documento idóneo à prova da situação económica da entidade requerente, dentro do período inicialmente concedido para o pagamento.

5 — A ERS pode solicitar a apresentação de elementos adicionais para prova dos factos alegados no pedido referido no número anterior.

6 — Os elementos pedidos pela ERS ao abrigo do número anterior devem ser apresentados no prazo máximo de 30 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

S

7 — O pedido referido nos números anteriores deve considerar-se indeferido se não for alvo de decisão, nem de notificação para apresentação de elementos adicionais, no prazo de 90 dias.

8 — Uma vez deferido o pagamento faseado das contribuições regulatórias, a ERS disponibiliza no SRER os respetivos Documentos Únicos de Cobrança.

9 — A falta de pagamento de alguma das prestações acima referidas implica o vencimento de todas as demais, servindo de base à promoção de processo de execução fiscal a certidão com valor de título executivo emitida em conformidade com o disposto nos artigos 162.º e 163.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

7. É neste contexto que a ERS tem recebido anualmente diversos pedidos de pagamento faseado ou diferido das contribuições regulatórias devidas pelo registo de estabelecimentos no SRER, os quais eram analisados ao abrigo da deliberação do Conselho de Administração desta Entidade de 25 de fevereiro de 2015.
8. Na deliberação acima referida o Conselho de Administração da ERS *fixou em €150 (cento e cinquenta euros) o montante mínimo de cada prestação mensal, aplicável, em caso de autorização do pagamento faseado das contribuições regulatórias, às entidades que preenchem as demais condições previstas no artigo 21.º do Regulamento n.º 66/2015, publicado em 11 de fevereiro, na 2.ª Série do Diário da República.*

II. Concretização do requisito previsto n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento n.º 66/2015, de 11 de fevereiro

9. Conforme referido, o n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento n.º 66/2015, de 11 de fevereiro, estabelece como condição para que o Conselho de Administração da ERS possa autorizar o pagamento faseado das contribuições regulatórias, ou deferimento do prazo para pagamento das mesmas, a excecional debilidade económica e financeira, devidamente comprovada, da entidade responsável pelo estabelecimento registado.
10. A realização de um prejuízo de valor relativo à verificação daquela condição, entenda-se a densificação do conceito em causa, terá de basear-se, necessariamente, na informação financeira da entidade requerente, a qual consta da Informação Empresarial Simplificada (IES), no caso das pessoas coletivas e, no caso das pessoas singulares, da informação que consta da Declaração de IRS e de outros elementos complementares que permitam

comprovar que, sem prejuízo dos rendimentos declarados, existe debilidade económica e financeira do requerente.

11. No caso das pessoas coletivas, na análise a realizar pela ERS serão tidos em consideração seguintes indicadores/códigos da IES:

- A5017 – EBITDA¹
- A5126 – Ativo corrente ou circulante
- A5127 – Total do Ativo
- A5128 – Capital Realizado
- A5141 – Total Capitais Próprios
- A5159 – Passivo corrente ou circulante
- A5160 – Total do Passivo

12. Os indicadores acima referidos serão analisados à luz de rácios que permitem conhecer a situação da pessoa coletiva requerente, a saber:

- Falência Técnica
- EBDITA
- Rácio de Liquidez Geral
- Rácio de Autonomia Financeira
- Rácio de Solvabilidade

13. A verificação de dificuldades em qualquer um dos rácios supra será indício da verificação de uma situação de debilidade económica e financeira da entidade requerente pelo que será ponderado o deferimento do pedido de pagamento faseado ou diferido.

14. Para efeito de melhor esclarecimento da situação acima descrita, junta-se uma simulação exemplificativa, como **Doc. 1**.

III. Deliberação

15. Assim, em cumprimento do disposto nos n.º 3 e n.º4 artigo 21.º do Regulamento n.º 66/2015, de 11 de fevereiro, o Conselho de Administração da ERS determina que:

¹ EBDITA – "Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization", entenda-se "Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização"

- a) A análise de qualquer pedido de pagamento faseado ou diferido de contribuições regulatórias fica dependente da apresentação dos elementos previstos no ponto 10 *supra*, conforme aplicável.
- b) O deferimento dos pedidos referidos no número anterior fica dependente, da aplicação dos indicadores e dos rácios constantes do ponto 12. *supra*, a cada situação concreta, ressalvadas as necessárias adaptações às pessoas singulares.
- c) Relativamente aos pedidos de pagamento faseado das contribuições regulatórias, tendo em consideração o montante total envolvido no pedido, o valor mínimo de cada prestação não poderá, em qualquer caso, ser inferior a 150 EUR, com o limite máximo de 12 prestações.
- d) A presente deliberação seja publicada no portal de internet da ERS.

Porto, 22 de fevereiro de 2017.

A Presidente do Conselho de Administração


(Sofia Nogueira da Silva)

Os Vogais,


(Álvaro Moreira da Silva)


(Nuno Castro Marques)